



Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, 15ª SR/SL.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 38/2023 - Processo Licitatório Nº 59501.000118/2023-34

A empresa **VALOR SUPRIMENTOS – COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA**, empresa de direito privado, sediada na cidade de Recife – PE, à Rua Santa Cruz Futebol Clube, 1060, Galpão B, Lote 4, Dois Irmãos, Recife/PE, inscrita no CNPJ nº 70.066.840/0001-32, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente à presença de V. S^a., com fundamento no **art. 24 do Decreto 10.024/2019**, e **item 5. do Edital do Pregão Eletrônico** em epígrafe, solicitar sua intervenção e oferecer **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO** supramencionado.

DIREITO DE RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Importante destacar, todavia, que a Lei Federal 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação. Assim, na ausência de solução específica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da referida legislação.

Segundo a Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 2 dias úteis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou

concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Segundo o Decreto Nº 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, dentre os quais, o prazo de impugnação ao edital, que passa a ser de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Como se vê, segundo a Lei 8.666/93 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 2 dias úteis. Já o Decreto 10.024 não faz distinção entre a parte que impugna o edital e estabelece um prazo geral de 3 dias úteis (prazo, portanto, mais restrito para os licitantes do que o prazo da Lei 8.666).

A Lei 8.666, como se sabe, é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei nº 10.520 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema.

Sendo assim, entende-se questionável a previsão de prazo de impugnação de editais de pregão eletrônico de modo contrário à Lei Geral de Licitações, pois, muito embora o Decreto 10.024 não tenha sido editado para regulamentar diretamente a Lei 8.666, mas sim a Lei 10.520, os casos omissos nesta lei, como dito, devem ser resolvidos em função da lei geral.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o novel regulamento acaba por contrariar, indiretamente, a Lei 8.666, ato de hierarquia superior, o que, em nosso entender, é irregular,

posto que o decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica nem se sobrepor à lei ou contrariá-la, já que dela retira seu fundamento de validade.

É como conclui José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar que:

O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. (...)

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico.

Vale ainda adicionar que atualmente, com as impugnações sendo protocoladas por e-mail, não existe mais a limitação de portas fechadas no órgão público, sendo que prazos administrativos e em processos nos tribunais de contas e outros órgãos de controle, além de prazos em processos judiciais em sistemas como PJe e outros, todos, possuem prazo até as 23h59m do dia de vencimento.

Isso se deve ao simples fato de que se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes.

Importante notar, no contexto, que o Decreto nº 10.024/2019 (Novo Regulamento do Pregão Eletrônico), para acabar com antigos conflitos ou “mal-entendidos” sobre a matéria (até pelas diferenças de horários de expedientes dos órgãos das várias esferas), deixou uniforme, no seu artigo 24, caput e § 1º, o prazo de 3 (três) dias antes para impugnação e o prazo de 2 (dois) dias úteis para a respectiva decisão.

A norma veio ajustar uma situação que aparentava estar aberta, mas que nunca esteve, pois sempre houve a disciplina expressa de prazo por dias para impugnação e por horas para decisão. O fato é que agora a norma harmonizou termos em dias.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no seu artigo 164 caput e parágrafo único, fixou prazo de impugnação nos 3 (três) dias anteriores à sessão do pregão e prazo para decisão em 3 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, com o detalhe de que tal prazo será não apenas para a decisão, mas para a divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão.

Em conclusão, se a legislação de pregão nunca impôs sequer o protocolo físico de impugnação, bem como, nunca estabeleceu restrição de impugnação ao horário de expediente, tal restrição não pode prosperar, mero ato administrativo, sendo oportuno frisar que, além das garantias já mencionada o Princípio da Legalidade, do artigo 37 da

Constituição Federal, implica para o gestor público proceder do modo como previsto ou autorizado em lei, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O único requisito formal para conhecimento do recurso é que o particular externar a sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito.

Diante do explanado, e da comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia 29 de dezembro de 2023, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

O edital apresenta-se como "o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixará cláusulas do eventual contrato a ser travado."

Tratado pela doutrina atual também como Instrumento Convocatório, traduz-se no coração do procedimento licitatório. É neste que o órgão licitante irá basear todo o procedimento, valendo como a "lei interna" a ser observada. Quando de sua elaboração, utiliza-se o ente licitante da parcela de discricionariedade que lhe cabe. De um instrumento convocatório cuidadoso, resultará um certame tranquilo e ágil; do contrário, decorrerá um certame problemático, onde o edital será o ponto de origem das disputas, contendas e discussões que atravancam a Administração Pública.

Procurando precaver estas situações, prejudiciais aos participantes e principalmente à Administração, a Lei 8.666/93 possibilita, tão logo levada a público a notícia de ocorrência do certame, seja efetuada a Impugnação ao Edital, com o fito de combater eventuais ilegalidades, abusos ou irregularidades que possam viciar o processo, redundando em futura anulação. Tal prática, no dia a dia, revela-se como importante mecanismo de controle da regularidade das licitações.

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Não raro, as impugnações resultam em alterações nos termos do Ato Convocatório. Quando desta ocorrência, qual o procedimento a ser observado pelo Administrador? Basta a resposta ao impugnante?

Como vimos, o instrumental da Impugnação serve para evitar que o certame prossiga eivado de vícios que poderão levá-lo à anulação. Como tal, é do interesse da Administração levar a conhecimento público qualquer alteração. É também direito de todos os participantes tomar conhecimento das mudanças no torneio.

Assim, não basta cientificar apenas o Impugnante sobre as modificações eventualmente realizadas; pois este não é um direito individual advindo de sua intervenção,



mas sim a correção de uma irregularidade ou ilegalidade, que alcança todos os concorrentes.

Estas alterações deverão ser divulgadas pela mesma forma observada no Ato Convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, a teor do art. 21, § 4º da Lei. Apenas assim estará assegurada a igualdade dos competidores no certame. Esta divulgação só será dispensável quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, bem como a apresentação dos documentos.

DO OBJETO

A presente licitação tem como objeto o **Fornecimento e/ou instalação dos materiais necessários para execução completa de Kit's Geradores de energia Solar de 10 kW e 20 kW para doação em unidades produtivas rurais e urbanas, bem como acionamento de estruturas de bombeamento rural nos municípios inseridos na área de atuação da 15a Superintendência Regional da CODEVASF, Estado de Pernambuco, através de Sistema de Registro de Preços - SRP.**

DOS FATOS

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, realizando uma análise no Termo de Referência, verifica-se que as informações das especificações técnicas do objeto a ser adquirido são extremamente empobrecidas de maiores detalhes a fim propiciar um certame mais isonômico e com maiores possibilidades da garantia da ampla concorrência, sem falar da importância da implantação da solução ora pretendida, e do valor de dispêndio a ser comprometido pelo poder público.

Só há a descrição sintética dos itens e/ou serviços a serem adquiridos, não proporcionados aos licitantes maiores detalhes técnicos, a fim de elaboração de uma proposta comercial de preços justa, e uma competitividade sadia. Da forma como está descrito o presente Termo de Referência, não há critérios técnicos, de qualidade e efetividade tanto para os produtos fornecidos, como os serviços a serem executados:

ANEXO II - Planilhas de Especificações Técnicas, Quantidades e Preços

Item	Descrição Sintética	UND	Qtd	Valor Unitário	Total
1	Fornecimento de Kit de Geração Solar 10kW monofásico, contendo: Inversor monofásico 220V 10kW, placas solares de 520Wp a 600Wp, cabos e conectores, estrutura de suporte para solo.	UND	222	R\$ 36.300,00	R\$ 8.058.600,00
2	Instalação de Kit de Geração Solar 10kW monofásico, contendo: Inversor monofásico 220V 10kW, placas solares de 520Wp a 601Wp, cabos e conectores, estrutura de suporte para solo, considerando DMI (distância média de instalação) de 200km.	UND	222	R\$ 8.878,47	R\$ 1.971.020,34
3	Fornecimento de Kit de Geração Solar 20kW trifásico, contendo: Inversor trifásico 380V 20kW, placas solares de 520Wp a 600Wp, cabos e conectores, estrutura de suporte para solo.	UND	50	R\$ 70.000,00	R\$ 3.500.000,00
4	Instalação de Kit de Geração Solar 20kW trifásico, contendo: Inversor trifásico 380V 20kW, placas solares de 520Wp a 600Wp, cabos e conectores, estrutura de suporte para solo, considerando DMI (distância média de instalação) de 200km.	UND	50	R\$ 16.483,24	R\$ 824.162,00
VALOR TOTAL ESTIMADO:				R\$	14.353.782,34

Com relação a ausência de exigência requisitos técnicos mínimos dos equipamentos que serão fornecidos, bem como da forma de execução da instalação dos mesmos, destacamos os seguintes pontos:

- a) O edital menciona, por exemplo, o inversor de frequência, os módulos fotovoltaicos e suas respectivas potências, bem como os cabos, conectores e estrutura de fixação dos módulos no solo. **Contudo, não faz nenhuma menção aos dispositivos de proteção do sistema elétrico, tais como disjuntores, DPS (dispositivo de proteção contra surtos de tensão), entre outros componentes da stringbox, que são essenciais para proteção contra sobretensão e sobrecorrente, além de permitir o seccionamento do circuito.**
- b) Além de mencionar tais equipamentos, também é fundamental deixar claro quais as especificações técnicas dos mesmos, como: a corrente nominal, a curva de interrupção, o nível de tensão de operação, etc. **Sendo certo que a omissão de tais informações prejudica a precificação do sistema que será ofertado pela licitante e fere de morte o princípio da isonomia do certame.**
- c) De igual forma, é preciso especificar tecnicamente o tipo da estrutura de fixação no solo. Existem diversos tipos, contudo, quando se trata de uma disputa cujo critério é o menor preço, é fundamental que todos os produtos que estão sendo licitados sejam minimamente especificados. **Caso contrário, os licitantes ficariam livres para ofertar diferentes soluções para atender ao objeto licitado, o que afastaria uma análise de “menor preço”.**
- d) Outro ponto que merece destaque é que não foi localizado no Termo de Referência a previsão de custos com adequação e/ou extensão da rede de baixa tensão, visto que

é muito comum, sobretudo em propriedades rurais (que é o foco do projeto), que os sistemas elétricos (cabos, disjuntores, etc) sejam inadequados para receber um sistema de geração do tipo *grid-tie/on-grid*. **A não previsão deste serviço de adequação e/ou extensão da rede de baixa tensão certamente ensejará a necessidade de aditivos contratuais, evidenciando uma falha de planejamento da contratação em epígrafe.**

e) Faltam critérios claros de especificações técnicas, tais como:

- Estruturas de fixação;
- Características específicas dos módulos fotovoltaicos;
- Tipos de cabos a serem utilizados;
- Descrição técnica detalhada e clara do inversor;
- Características gerais dos conversores de energia;
- Proteção CA;
- Proteção CC;
- Sistema de monitoramento;
- Canalizações e infraestrutura elétrica;
- Aterramento;

“Dentro da administração alguns preferem dizer que as compras não correspondem à qualidade dos produtos devido ao fato da aquisição da modalidade pregão ser feita por menor preço, porém poucos sabem que existe uma lei que regulamenta as compras em âmbitos federal, governamental e municipal, a lei 8666/93 diz em seu Art. 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se aqui que Licitação não é um processo voltado para a obtenção do mais barato, como apresentado na lei é feita para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Para atender a efetividade da Lei, em elaboração aos processos de licitação, tornam-se necessários à apresentação da real necessidade da administração nas compras a serem realizadas. Na definição de tal conceito, diz a norma, art. 8, II do decreto 3.555:

Art. 8º A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

Apresentado aqui a importância de especificação precisa na elaboração das compras. Obedecendo aos procedimentos estipulados por lei, temos que as compras na modalidade pregão são necessárias a elaboração do Termo de Referência, o mesmo apresenta fatos quanto à efetiva aquisição de produtos.

Furtado (2008, p. 78) descreve “o Termo de Referência é um instrumento usado na modalidade pregão presencial e eletrônico, que nas outras modalidades da lei n. 8.666 (concorrência, tomada de preço, convite) equivale ao projeto básico”.

Uma vez abordada à relação entre a demanda das compras públicas e a mesma apresentarem regras específicas em sua elaboração, tem-se aqui os meios pelos quais se torna necessário a observância da necessidade de aquisição e dos objetivos de compras, especificando os meios pelos quais serão comprados e as regras a serem seguidas.

Vejamos a orientação de Nieguhr (2008, p.30):

Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o Objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazos de execução.

Contudo é necessário à administração estabelecer parâmetros para apurar a real necessidade de aquisição de produtos, montar equipes capacitadas para elaboração e montagem do Termo de Referência, aplicando conhecimentos e técnicas necessárias para que o mesmo apresente informações suficientes para uma boa compra.

Brscan (2009, p.1) descreve:

Identificação da necessidade: primeiro passo para a realização de uma compra eficiente diz respeito ao fato de o usuário do material ou do serviço a ser contratado saber identificar o que de fato precisa, ou seja, o que será necessário para atender lentamente a sua necessidade.

Após análise da necessidade da instituição é iniciado o processo de aquisição efetiva do produto, deve-se proceder à realização do termo de referência contendo os itens necessários para aquisição como também sua especificação detalhada.

Para detalhamento de itens, pode-se ver como nos diz Alvarez (2010, p.2) “devido às restrições legais é vedada a indicação de marcas para se adquirir produtos através de licitações, porém nada impede que se aproveite à descrição do material desejado em seus mínimos detalhes, principalmente as especificações técnicas”.

Uma vez abordado os principais pontos que devem conter na elaboração do Termo de Referência, há a necessidade da observância quanto à eficiência em sua elaboração. Conforme nos apresenta Art. 3, I e III da Lei n. 10.520;

Na prática, a elaboração de termo de referência se saber ou não conhecer o que se pretende adquirir, leva quase sempre ao fracasso na licitação e se o Termo de referência é o documento elaborado na etapa interna, a solicitação de aquisição já deve ser motivada para facilitar sua elaboração.

A correta especificação do item é que vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não. É de fundamental importância que este esteja bem descrito para que não haja margem de dúvida por parte dos licitantes ou dos responsáveis pela aquisição (BRSCAN, 2009).

Nesse momento podemos analisar a importância do conhecimento e da especificação do item, evitando aqui, especificações errôneas que levarão a insatisfação da aquisição no momento do recebimento do item já contratado futuramente.

Pires (2011, p. 2) diz:

A que a especificação incompleta do bem ou serviço a ser adquirido impede o licitante de fazer uma boa cotação e apresentar a melhor proposta e para a administração, desencadeará um conjunto de inconsistências técnicas, perdas econômicas, de tempo, qualidade e diversos outros que, sem dúvida, tornará o termo de referência passível de questionamentos ou até mesmo impugnação do processo licitatório.

Entende-se aqui a importância de alguém que atua como responsável pela elaboração do termo referência especificar com precisão absoluta o que necessita, para que precisa, para atender a quem, a que e como.

Os “vícios” decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório (projeto básico/termo de referência) comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como a sociedade (NAHMIAS et al, 2013.p.15).”

AMORIM, V. A IMPORTÂNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DE ITENS NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO. TCC, UFF/ICHS, 2016.

Vejamos ainda o que descreve trecho do Acórdão TCU 2471/2008:

- em geral, os projetos básicos ou termos de referência apresentam muitas desconformidades, o que causa o não atingimento do objetivo das licitações e impossibilita uma gestão contratual que garanta o recebimento dos benefícios que se pretende com a contratação;

Há ainda o fato de que o pregão eletrônico em epígrafe utiliza a modalidade de julgamento por item, o que pode provocar problemas de logística, execução do objeto e ameaça à garantia dos equipamentos.

Tal julgamento deveria ser realizado por lote, ou grupo, de forma indivisível, visto que, da forma como está, a execução do contrato, como por exemplo empresas distintas entre o fornecimento e o serviço de instalação, apresenta grande risco à execução do contrato, pelos pontos elencados adiante:

- A empresa fabricante do item inversor pode criar alguma dificuldade a posteriori na garantia do produto, por entender que a instalação não fora feita por assistência técnica autorizada ou pela própria fábrica, não seguindo os procedimentos necessários ao pleno funcionamento do equipamento.
- Problemas de estocagem e logística dos produtos, onde sendo empresas distintas, não sendo responsáveis pelas integrações das ações entre si, haver desencontros de calendário e/ou local de entrega dos itens fornecidos.
- Poderá haver roubos dos equipamentos nos locais de instalação, devido ao hiato entre a entrega e a instalação dos inversores.

DO PEDIDO

Postas as premissas e expostos os fatos que que não conduzem à um bom entendimento para um processo claro e transparente, e perante os princípios máximos da Lei 8, pedimos:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Requerer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente pleito, fazendo as necessárias correções visando uma justa concorrência ao edital e marcando nova data para efetivação do certame.
- c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- d) Caso a Comissão Permanente de Licitação entenda improcedente, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior). Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Recife-PE, 26 de dezembro de 2023.

JAN VAN EYCK
BATISTA DE
SENA:04596805440

Assinado de forma
digital por JAN VAN
EYCK BATISTA DE
SENA:04596805440

Jan Van Eyck Batista de Sena
CPF nº 045.968.054-40
RG nº 5784247 SSP-PE
Procurador